



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 002/2025-CMV

Interessado: Câmara Municipal de Orocó/PE

Objeto: Contratação de serviços jurídicos especializados por inexigibilidade de licitação

Referência: Termo de Referência e demais documentos instrutórios

I – RELATÓRIO

Trata-se de **análise jurídica quanto à viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, de profissional de notória especialização, para prestação de **serviços jurídicos especializados de consultoria e assessoria técnica**, de natureza contínua e intelectual, voltada ao atendimento das demandas institucionais da **Câmara Municipal de Orocó/PE**.

O procedimento foi instaurado por meio do **Processo Administrativo nº 002/2025-CMV**, acompanhado de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, **Termo de Referência (TR)**, **Mapa de Riscos**, **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, pesquisa de mercado, justificativa da autoridade requisitante e comprovação da notória especialização da sociedade individual de advocacia **PAULO CÉSAR GOMES CORDEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, regularmente inscrita na OAB/PE sob o nº 50.303.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é inexigível quando: **“for inviável a competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”**

A legislação estabelece, portanto, que, **verificada a inviabilidade de competição associada à natureza técnica e singular do serviço, e comprovada a notória especialização do contratado**, resta configurada a hipótese de inexigibilidade.

O presente caso se enquadra **perfeitamente** nessa hipótese legal, por reunir todos os requisitos cumulativos exigidos:

- **Serviço técnico especializado de natureza intelectual**, nos moldes do **art. 6º, inciso XXI da Lei nº 14.133/2021**, como assessoria jurídica, emissão de pareceres, apoio a processos administrativos, elaboração de documentos técnicos, entre outros;
- **Singularidade do objeto**, uma vez que se trata de apoio jurídico à atuação legislativa e administrativa da Câmara Municipal, com necessidade de atuação estratégica, contínua e preventiva, personalizada ao contexto institucional;
- **Notória especialização do contratado**, comprovada por meio de currículo profissional, experiência comprovada com entes públicos, publicações técnicas, atuação consolidada no Direito Administrativo e Legislativo e reputação institucional.

2. Da Atividade de Advocacia como Serviço Técnico Especializado

O **art. 1º da Lei nº 14.039/2020**, dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



“Os serviços técnicos profissionais especializados, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 8.666/93 e no inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, compreendem as atividades técnicas de natureza **predominantemente intelectual e de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, entre as quais se inclui, expressamente, a **advocacia**.”

Assim, há **reconhecimento legal expresso da advocacia como serviço técnico singular e especializado**, sujeita ao regime jurídico da inexigibilidade.

3. Da Jurisprudência e Pareceres dos Órgãos de Controle

O entendimento dos Tribunais de Contas corrobora a legalidade da contratação direta de serviços advocatícios com profissionais de notória especialização, desde que observados os requisitos da legislação:

- **TCU – Acórdão nº 2.162/2016 – Plenário:** admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados, desde que devidamente justificada a singularidade do objeto e comprovada a notória especialização do contratado.
- **TCE/PE:** em reiterados julgados, tem validado contratações similares desde que acompanhadas de ETP, TR, justificativa técnica e formalização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No presente caso, os documentos constantes nos autos demonstram que **todos os requisitos legais e jurisprudenciais estão devidamente observados**.

III – ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO PROCESSO

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP): Aponta a necessidade institucional, a inviabilidade de provimento interno, o levantamento de mercado, e justifica a escolha da solução técnica por inexigibilidade.

b) Termo de Referência (TR): Descreve de forma minuciosa o objeto, os requisitos, prazos, critérios de aceitação, sanções, obrigações das partes e gestão contratual.

c) Comprovação da Notória Especialização: A contratada apresentou comprovação de atuação consolidada junto a entes públicos, produção técnica, inscrição regular na OAB e reputação reconhecida no ramo.

d) Dotação Orçamentária: Identificada na LOA vigente, com elementos programáticos adequados e suficientes para custeio da contratação.

e) Justificativa de Preço: Valor estimado em R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 mensais), compatível com a Tabela da OAB/PE e com contratações similares em municípios de porte equivalente.

f) Mapa de Riscos: Indicou os principais riscos e medidas mitigatórias, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida:

- Está amparada em **hipótese legal de inexigibilidade** (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020);
- Observa os princípios da **legalidade, eficiência, impessoalidade, planejamento e vantajosidade**;
- Apresenta documentação suficiente para instrução regular do processo administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



- Atende às recomendações dos órgãos de controle e jurisprudência do TCU/TCE;
- Demonstra ser **juridicamente viável, técnica e economicamente adequada, e formalmente legítima.**

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade individual de advocacia PAULO CÉSAR GOMES CORDEIRO, nos termos do Termo de Referência e demais documentos constantes dos autos.

Recomenda-se, por fim, a devida **ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente**, nos moldes do art. 72, §1º da Lei nº 14.133/2021, com posterior publicação no **PNCP** e nos demais meios legais.

Orocó/PE, 03 de Fevereiro de 2025

Assinatura do Parecerista Jurídico

Nome: Rodrigo Helder Amando
Cargo: Assessor Jurídico
OAB/PE nº 25.473